



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.904525/2008-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-004.126 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de setembro de 2019  
**Recorrente** S S 2002 - CONSULTORIA EM INFORMATICA E RECURSOS HUMANOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DIPJ APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.  
COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Não há óbice à retificação da DIPJ após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza que votou por converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Mauritânia Elvira de Souza Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

**Relatório**

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação eletrônico nº 15911.14526.301107.1.3.03-3026, através do qual se pretende compensar saldo negativo de CSLL referente ao 1º trimestre de 2005, no valor de R\$ 1.959,47.

Esse crédito seria utilizado para compensar débitos do próprio PERDCOMP, bem como débitos de IRRF contido na DCOMP n.º 21861.51983.101207.1.3.03-6269 (fl.10).

O Despacho Decisório de fl.5 indeferiu saldo negativo de CSLL referente ao 1º trimestre de 2005, no valor de R\$ 1.959,47u o pedido de compensação, pois constatou que não houve apuração de crédito na DIPJ correspondente ao saldo negativo informado.

Ciente da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fl.2-4) alegando que houve equívoco da confecção da DIPJ, tendo a mesma sido retificada em 05/03/2009. A DRJ julgou a manifestação improcedente em acórdão com seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DIPJ. RETIFICAÇÃO. ERRO DE FATO.

A retificação de declaração apresentada no decorrer de processo administrativo fiscal deverá vir acompanhada de documentos que comprovem a veracidade dos valores ou dos dados retificados, para que se caracterize que ocorreu erro de fato.

Em **06/09/2010**, o sujeito passivo teve ciência do acórdão da DRJ, conforme Aviso de Recebimento de fl.202. Ainda inconformado, em **25/10/2010**, interpôs recurso voluntário, no qual alega:

- Preliminarmente, nulidade da decisão de 1ª Instância por cerceamento do direito de defesa;

-Retificou sua DIPJ, aumentando o valor da Prestação de Serviço por PJ, o que implicou aumento de despesa, dando ensejo ao crédito de saldo negativo de CSLL informado na DCOMP;

- Defende que não existe na legislação um rol de documentos hábeis à comprovação do crédito em que se funde o pedido de compensação, logo a apresentação de DIPJ e DCTF deveria ser eficaz para a homologação da compensação;

- Acrescenta que o Despacho Decisório dava a entender que bastava apenas a retificação da DIPJ para regularizar a informação do crédito que constava na PERDCOMP relacionada ao crédito;

- Declara que juntou Nota Fiscal para comprovar lançamento efetuado na DIPJ retificada em 05/03/2009, demonstrando a origem do crédito pleiteado;

Por fim, requereu que fosse declarado nulo o acórdão de 1ª Instância, ou subsidiariamente, que fosse reconhecido o crédito para homologar as DCOMP vinculadas.

**É o relatório.**

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-004.126 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10730.904525/2008-91

## Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o despacho decisório indeferiu o PERDCOMP do contribuinte, posto que o saldo negativo informado em sua DIPJ para o 1º trimestre de 2005 era igual a zero. Ciente do despacho, apresentou manifestação de inconformidade onde declara que retificou a DIPJ, tendo apresentado cópia da retificadora, bem como de sua DCTF, referente aos 1º e 2º semestres de 2007, na qual constam os débitos a serem compensados.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sob o seguinte fundamento:

(...), constata-se que a alteração realizada foi referente ao valor de despesas operacionais, vide (...). Mais especificamente, a retificação do valor da despesa de prestação de serviço por pessoa jurídica, fls. 51 e 181 foi a alteração que gerou o saldo negativo pleiteado.

Determina o parágrafo 1º, do artigo 147, do CTN, que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Em outras palavras, a retificação de declaração havida no decorrer de processo administrativo fiscal deverá vir acompanhada de documentos que comprovem a veracidade dos valores ou dados retificadores. Em suma, deverá ser comprovado que ocorreu erro de fato.

A Interessada acostou aos autos tão-somente o extrato da DIPJ retificadora e DCTF, não juntou quaisquer documentos que embasassem o valor de despesa de prestação de serviço por pessoa jurídica consignado às fls. 51, que entende como verdadeiro.

Conclusão

VOTO POR NEGAR PROVIMENTO À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE da Interessada, para não homologar as compensações declaradas. (grifei)

O teor do acórdão da DRJ deixa claro que o contribuinte deveria comprovar o valor da despesa de prestação de serviço, mas não faz menção à necessidade de apresentação de sua escrituração contábil.

Para contrapor a decisão de piso, a Recorrente apresentou seu recurso voluntário e anexou nota fiscal de serviço n. 3824 (fl.449) que aponta o serviço prestado pela empresa Smart Solutions, no valor de R\$ 41.000,00, correspondente à diferença entre a Prestação de Serviço PJ informada na DIPJ original e o valor declarado na retificadora:

<b>DF CARF MF</b> <b>Smart Solutions Cooperativa de Profissionais Empreendedores Ltda</b> Av. Treze de Maio, 44 - sala 1001 Centro - CEP: 20002-900 Rio de Janeiro - RJ Tel./Fax: (21) 2532-3873 (21) 2532-1701 CNPJ 03.002.707/0001-25 - Insc. Mun. 02.496.914		<b>Nota Fiscal de Serviços</b> Válido para emissão até 30/03/2005 Estrada sem. 0 Vias 2ª Vias Nº 3824 Código Fiscal XXIV Nr. dos Serviços Prestação Serviço Data da Emissão 18/02/2005
Nome da Firma <u>SS 2004 Serviços e Comércio de Equipamentos Ltda</u> Endereço <u>Rua XV de Novembro, 270 Al. 224 - Centro</u> Município <u>Guapimirim</u> Estado <u>RJ</u> Estado <u>RJ</u> CEP <u>23300-000</u> CNPJ <u>06.399.082/0001-02</u> Insc. Mun. e/ou Estadual		
Condições de Pagamento		

(...)

O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS FOI CALCULADO PELA ALIQUOTA DE _____% DE ACORDO COM A LEI.	Valor dos Serviços R\$ <u>41.000,00</u> I.S.S R\$ _____ Valor Total da Nota R\$ <u>41.000,00</u>
Declaro(a) que foram prestados os serviços constantes nesta NOTA FISCAL DE SERVIÇOS Nº <u>3824</u> ASSINATURA	

Posteriormente, fora do prazo de 30 dias para apresentar o recurso voluntário, atravessou petição, solicitando a juntada do contrato de prestação de serviços pela Smart Solutions (fls. 599-605) para *contribuir com o melhor juízo de convencimento* do Conselho.

Percebe-se que a Recorrente trouxe documentos para atender à exigência da decisão da DRJ no sentido de justificar a diferença apontada (Prestação de Serviço PJ) e, por conseguinte, a existência do saldo negativo informado na DIPJ retificadora, através da nota fiscal e do contrato de prestação de serviços.

Tenho entendimento de que as alterações promovidas em DCTF e DIPJ para diminuir o valor do tributo devido, deveriam ser comprovadas entre outros documentos, através de escrita contábil.

No caso em tela, o contribuinte contestou o fato de a legislação não indicar expressamente qual seria a documentação necessária para fazer prova da existência do crédito. Por sua vez, o acórdão recorrido não fez menção à necessidade de apresentação de escrita contábil, mas destacou a ausência de documentos que embasassem o valor da despesa de prestação de serviço.

Sendo assim, neste caso concreto, tendo em vista que o contribuinte apresentou a nota fiscal e o contrato de prestação de serviços, que coincidem com a diferença declarada na DIPJ Retificadora do 1º. Trimestre de 2005, considerando ainda que a decisão *a quo* não fez menção à necessidade de escrita contábil, e também em razão do valor do saldo negativo em discussão no processo (R\$ 1.959,47), considero que o contribuinte logrou êxito em comprovar a retificação promovida em sua DIPJ.

Por conseguinte, há de se reconhecer a existência de direito creditório de saldo negativo de CSLL referente ao 1º. Trimestre de 2005.

**Conclusão**

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer saldo negativo de CSLL referente ao 1º trimestre de 2005, no valor de R\$ 1.959,47 e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(Assinado digitalmente)  
Giovana Pereira de Paiva Leite